



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 317

PROJETO DE LEI Nº 12.343

PROCESSO Nº 78.111

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê atendimento preferencial, em estabelecimentos comerciais e bancários, às pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea-REDOME”.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a despeito de sua relevância social, apresenta vícios de inconstitucionalidade, como restará demonstrado a seguir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A propositura busca incentivar a doação de medula óssea mediante a previsão legal de atendimento preferencial em determinados estabelecimentos comerciais. Ocorre, porém, que semelhante intento colide frontalmente com princípios constitucionais que fundamentam o posicionamento contrário desta Procuradoria Jurídica.

O primeiro deles é o princípio da igualdade ou da isonomia (art. 5º, *caput*, CRB). Baseando-se na lição aristotélica, eis o clássico entendimento de Rui Barbosa sobre o assunto:

“A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do



que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.”¹

Nesse passo, o problema é que o projeto ignora o grande rol de pessoas que, por razões involuntárias e supervenientes, estão impedidas de doar medula óssea e, conseqüentemente, de usufruir a contraprestação desse ato, tal como previsto no texto apresentado.

Segundo o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), existem várias doenças que impedem a referida doação, impossibilitando que a pessoa se torne um doador cadastrado ou ocasionando o cancelamento do cadastro.² No caso, tais pessoas ficariam à margem do tratamento diferenciado, concretizando-se situação de desigualdade indesejável.

Outrossim, há diversas outras iniciativas envolvendo doadores que, por analogia, poderiam pleitear semelhante benefício, como doadores de sangue, de plaquetas, de órgãos e afins, não sendo possível o estabelecimento de um critério justificador de um grupo exclusivo e específico.

Ademais, como é sabido e largamente verificado no cotidiano, a preferencialidade já assegurada a idosos, lactantes, gestantes, mulheres com crianças de colo, e pessoas com deficiência já é suficiente para estender grandes filas que, na prática, esvaziam o benefício da preferência.

Por fim, cabível ainda mencionar decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que julgou o teor de lei municipal que previa atendimento preferencial a portadores de câncer. Veja-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0142419-97-2010.8.26.0000
Área: Cível
Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Distribuição: Órgão Especial
Desembargador: Ribeiro dos Santos

¹BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

² Disponível em: <<http://redome.inca.gov.br/doador/doencas-impeditivas-do-cadastro-e-da-doacao/>>



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto Lei Municipal nº 7.124, de 23 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de câncer no Município de Presidente Prudente em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas, isenção nas tarifas dos ônibus urbanos, e dá outras providências”. Norma de autoria de vereador. Invasão de esfera de atuação do prefeito, a quem compete a gestão administrativa pública, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de interesse local. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita – Violação dos artigos 5º, 25, 47, incs. II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito